

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

URGENTE!

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., juntar as manifestações apresentadas em razão dos ofícios anexados nos Eventos 1067 e 1068 (ANEXOS 2 e 3), informando-se que em ambos casos foi apontado ao juízo de origem que as solicitações apresentadas ultrapassavam o mero dever de informação da AJ.

No que toca ao ofício de **Evento 1067** (processo n. 5000833-12.2021.8.21.0009), indica-se que as considerações dessa Auxiliar foram apresentadas no Evento 1070 (item 07), fazendo-se referência ao Evento 943 (ofício originalmente recebido). Veja-se a indicação:

Por fim, o **ofício de Evento 943** é oriundo da Ação de Obrigação de Fazer em Decorrência da Não Transferência de Veículo n. 5000833-12.2021.8.21.0009 e questiona a possibilidade de liberação do veículo de placas IUZ5996. O juízo de origem determinou a expedição de ofício à 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100), tendo sido respondido o seguinte:

A fim de instruir os autos do processo nº **5000833-12.2021.8.21.0009/RS**, informo a Vossa Excelência que no tocante ao **veículo de placa IUZ5996**, constrito no âmbito do Inquérito Policial nº 5095041-09.2014.4.04.7100, **foi declinada a competência para o processo e julgamento dos crimes falimentares** para a Justiça Estadual, mais precisamente aos juízos criminais da comarca de Santa Maria, local onde tramita o processo de recuperação judicial, nos termos do art. 183 da Lei nº 11.101/05. Esclareço, ainda, que no IPL verificou-se a transferência de caminhões da empresa SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA também para ZAIRA FERREIRA BASSO, quais sejam, os “CAMINHÕES TRATOR VOLVO FH480 6X2T **PLACAS ITW (2012) e IUZ5996 (2013)**”, que teriam sido recebidos de SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA como dação em pagamento de pro-labore, configurando crimes da Lei nº 11.101/05.

Da análise do processo n. 5000833-12.2021.8.21.0009, observa-se que a pretensão é no sentido de que o veículo tenha sua titularidade transferida ao Grupo Devedor, sobre o que esta Auxiliar não observa óbices e submete ao juízo.

Em complementação ao apontado no Evento 1070, indica-se que o processo n. 5000833-12.2021.8.21.0009 objetiva, dentre outros, a determinação de transferência registral do veículo para a Recuperanda, tendo em vista negociação havida com a empresa HS PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (atual denominação de HOFFELDER E SILVA IMPORTADORA LTDA – ME). **Assim, e no ponto, opina-se seja oficiado à 3ª Vara Cível de Carazinho, indicando-se que o veículo de placas IUZ5996 não possui restrição de transferência, em favor do Grupo Recuperando, pelo juízo recuperacional, exclusivamente.**

Já no que se refere ao ofício de **Evento 1068** (Execução Fiscal n. 5004802-04.2018.8.21.0021), veja-se o apontado:

Considerando o processo de Recuperação Judicial, nº 5000017-49.2016.8.21.0027, em que é parte a empresa executada SUPERTEX CONCRETO LTDA, solicito a Excelência, que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do valor bloqueado nos autos do processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027, conforme anexos.

Analisando-se os autos de origem, tem-se a existência de valor bloqueado em favor do MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, sendo que a manifestação anexada no Evento 1068, EMAIL4, destes autos, indica ter sido acordada a liberação do montante para fins de abatimento da dívida, com pretensão de parcelamento do saldo:

A. Concordam as partes pela liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal nº 5004802-04.2018.8.21.0021, efetivada em 13/05/2019, no montante de R\$ 75.573,75;

B. Esta quantia deverá ser atualizada e imediatamente apropriada pelo Município de Passo Fundo para abatimento da dívida;

C. Tão logo seja efetuada a apropriação e identificado o saldo remanescente devido, a executada se compromete a efetuar o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas. Igual parcelamento será adotado para regularizar as CDAs executadas no processo nº 5001465-51.2011.8.21.0021.

A liberação dos valores, conforme previamente comunicado a esta Auxiliar, se dá com o objetivo de possibilitar o parcelamento do saldo devedor, de modo que possam ser expedidas as certidões de regularidade fiscal no prazo estipulado por esse juízo quando da concessão da Recuperação Judicial. Assim, esta Administração Judicial não observa óbices quanto ao ponto, entendendo-se que a liberação visa justamente a evitar o descumprimento do comando exarado nestes autos e, por consequência, evitar eventual convolação em falência.

Desse modo, opina-se seja oficiado ao juízo da 1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo Fundo, indicando que a apropriação do valor bloqueado naquele feito para pagamento das obrigações dele decorrentes não encontra óbice.

No mais, indica-se também ter sido apresentada composição nos autos da execução fiscal n. 5006994-38.2021.8.21.0009, conforme documentos anexos (ANEXO4):

Pelo presente termo, **DIOVANE EDUARDO DOS SANTOS SCHNEIDER**, inscrito na OAB/RS nº 88.909, residente e domiciliado na Rua Capitão Vasco da Cunha, nº 1560, bairro Boi Morto, na cidade de Santa Maria/RS, telefone (55) 99650-8051, procurador de **SUPERTEX CONCRETO LTDA. (120394)**, empresa inscrita no CNPJ nº 03.367.101/0005-17, **assume, reconhece e confessa o débito cobrado pelo MUNICÍPIO DE CARAZINHO, através do processo nº 5006994-38.2021.8.21.0009**, em tramitação na 3ª Vara Cível de Carazinho, no valor total de **R\$ 138.936,22 (cento e trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos)**.

Compromete-se a pagar o débito, nos termos da Lei Municipal de nº 8.230/2017, da seguinte forma:

CDA: 36037

Inscrição: 95912

Valor Atualizado: R\$ 69.732,22 (sessenta e nove mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)

Valor da entrada R\$ 21.937,12 (vinte e um mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos) com a utilização do valor bloqueado nas contas do Executado.

Valor restante em: 47 parcelas

CDA: 36038

Inscrição: 95912

Valor Atualizado para quitação: R\$ 1.697,10 (um mil seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos) com a utilização do valor bloqueado nas contas do Executado.

CDA: 36039

Inscrição: 95912

Valor Atualizado: R\$ 67.506,90 (sessenta e sete mil quinhentos e seis reais e noventa centavos)

Valor da entrada R\$ 21.937,12 (vinte e um mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos) com a utilização do valor bloqueado nas contas do Executado.

Valor restante em: 47 parcelas

As parcelas supracitadas serão corrigidas anualmente no mês de janeiro pela variação do índice de correção legal acumulado no ano anterior, com vencimento no dia 10 de cada mês.

Realizará o pagamento de **R\$ 13.893,62 (treze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos)**, referentes aos **10% de honorários de sucumbência**, com a utilização de parte dos valores que foram bloqueados na conta do Executado, através de bloqueio SISBAJUD. Ciente de que o inadimplemento do presente acordo acarretará a obrigação de pagar novos honorários advocatícios.

Ainda, declara que está ciente do bloqueio realizado nas suas contas via sistema SISBAJUD, no valor total de **R\$ 135.906,15 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e quinze centavos)**, **CONCORDA** com a utilização do referido valor bloqueado para: pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Juízo, a ser liberado através de alvará automatizado em favor da Procuradoria-Geral do Município para este processo e para o processo nº 5000084-34.2017.8.21.0009; e o restante para pagamento das entradas dos parcelamentos, conforme acima especificado, a ser liberado através de alvará automatizado em favor do Município de Carazinho, renunciando ao prazo de eventual impugnação.

O feito em questão tem relação com o ofício anexado no Evento 1045 desta Recuperação Judicial, que solicitou considerações quanto à alegação de essencialidade dos valores constritos. Como o acordo apresentado naqueles autos inclui a concordância do Grupo Devedor quanto à liberação do valor em favor do Ente Municipal, e tratando-se de obrigação não sujeita ao regime recuperacional, entende-se que a decisão a ser exarada deve ser no mesmo sentido, permitindo-se a apropriação dos valores para a formalização do acordo junto ao Município de Carazinho.

Assim, e no ponto, opina-se seja oficiado ao juízo da **3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho** indicando que a **apropriação do valor bloqueado naquele feito para pagamento/parcelamento das obrigações dele decorrentes não encontra óbice.**

ANTE O EXPOSTO, submetem-se as questões ao juízo e opina-se sejam expedidos os ofícios acima indicados.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 17 de junho de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997